



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 612/2021

Processo Licitatório n. 195/2021

Pregão Eletrônico n. 049/2021

REQUERENTE: Departamento de Licitações

ASSUNTO: Revogação do Processo de Pregão Eletrônico n. 049/2021 – Aquisição de peças.

1. RELATÓRIO

O Município de Mafra/SC, através do Departamento de Licitações direcionou a esta Procuradoria o Ofício n. 333/2021, no qual postula a análise e parecer jurídico acerca da revogação do procedimento de Pregão Eletrônico n. 049/2021 – Processo Licitatório n. 195/2021, que tem por objeto a “*aquisição de peças(...)*”.

Conforme aponta a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, o presente procedimento fora realizado em caráter emergencial, se fazendo desnecessário no momento diante da publicação do pregão eletrônico – registro de preços n. 046/2021, que englobam os mesmos itens e apresentam melhores possibilidades econômicas.

É o relatório

2. ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO

A análise da solicitação se dará em observância a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 e suas alterações, bem como a legislação, doutrina e jurisprudência que se fizer pertinente, além da análise documental do processo licitatório (fase interna), promovido pelo Município.

A Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros e explicita, ainda, em seu artigo 3º, caput, que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Não obstante, cabe asseverar que a Administração Pública goza do poder da autotutela para anular ou revogar seus atos administrativos, quando este se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Frise-se que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de ato administrativo, competindo a Administração Pública o poder de rever seus próprios atos quando



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes de desinteressantes para o interesse público.

Neste sentido é o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal:

Súmula 473 – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A licitação, conforme mandado expressamente disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, constitui-se no procedimento por excelência que precede a contratação de obras, compras, serviços e alienações no âmbito da Administração Pública, sendo norteadas por uma série de princípios constitucionais e infraconstitucionais, dentre os quais merece especial destaque o princípio da legalidade.

Desta feita, no que tange à anulação de procedimento licitatório, Hely Lopes Meirelles leciona:

A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e dele não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.¹

In casu, consoante relatado, a irregularidade constatada no edital regente do procedimento licitatório, trata-se de hipótese de anulação, não sendo possível mantê-lo com o simples saneamento.

Neste sentido preceitua o art. 49 da Lei n. 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Ademais, necessários enfatizar que o art. 49 da Lei n. 8.666/93 prevê duas formas de invalidação do certame, a primeira é a revogação que deve operar quando constatada a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público, e a segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade.

No caso em debate, é evidente a existência de fato posterior relevante e prejudicial e ao interesse público a justificar a presente revogação, nos moldes do *caput* do art. 49 da Lei n. 8666/93.

¹ MIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2005;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

Desta feita, verificada a ocorrência de nulidades de caráter absoluto, outra alternativa não resta a administração senão a e determinar a anulação de todo o procedimento licitatório maculado, como forma de resguardar a legalidade e o interesse público.

Por fim, cabe asseverar que a anulação da licitação acarreta a nulidade do contrato, nos termos do §2º do art. 49 da Lei n. 8.666/93, resguardando ao vencedor do presente certame o contraditório e a ampla defesa (§2º do art. 49).

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina esta Procuradoria pela possibilidade de anulação do presente procedimento, vez que constatada irregularidades que maculam o processo em sua origem, devendo, para tanto, se atentar às regras entalhadas no art. 49 da Lei n. 8.666/93.

Destaco, contudo, que os critérios e análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido), constituem avaliação técnica da Secretaria solicitante, pelo que o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos objetos do caso em tela.

É o parecer.

Mafra/SC, 16 de agosto de 2021.

**LUCAS CAUAN
HORNICK**

Assinado digitalmente por LUCAS CAUAN
HORNICK
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB,
OU=83797191000191, OU=Assinatura Tipo A3,
OU=ADVOGADO, CN=LUCAS CAUAN HORNICK
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.08.16 10:15:31-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.1

LUCAS CAUAN HORNICK
Procurador de Legislação e Atos Administrativos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Frederico Heyse, 1386 – Alto de Mafra – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – gabinete@mafra.sc.gov.br

Ofício nº 598/GAB/2021

Mafra/SC, 9 de setembro de 2021.

Com os cordiais cumprimentos, venho por meio deste, solicitar a revogação do pregão eletrônico nr. 049, tendo em vista que o pregão 046, atende a demanda municipal.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar saudações.

Atenciosamente,


EMERSON MAAS
PREFEITO MUNICIPAL DE MAFRA - SC

Secretaria de Administração

Data: 13/09/21

